

PROCESSO - A. I. Nº 018843.3033/16-1
RECORRENTE - DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Acórdão 2ª CJF nº 0336-12/18
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0027-12/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. As próprias notas fiscais escrituradas combinadas com a informação de encerramento das atividades da empresa que consta como emissora das notas fiscais comprovam a ocorrência de fraude, dolo e simulação.. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **CONHECIDO** e **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0336-12/18) que reparou a decisão recorrida para revitalizar a infração 4, de Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0197-01/17, que julgou Improcedente a Infração 4, conforme a descrição da infração:

Infração 04 - 01.02.11 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de janeiro a março, junho, outubro e novembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$251.684,26, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

O objeto do pedido se refere a somente a infração 4, em razão da decisão da 2ª CJF ter reformado a decisão da 1ª JJF, justificando que não poderia acatar a prescrição do período em razão do Contribuinte ter utilizado documentos falsos ou inidôneos, aplica-se a ressalva constante do Art. 150, §4º do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I do mesmo Código. Observo que a infração está plenamente demonstrada (fls. 1.603 e 1.604 – volume 5), bem como as notas fiscais foram acostadas aos autos (fls. 1.605 a 1.634 – volumes 5 e 6).

A 2ª CJF, de acordo com o Acórdão nº 0336-12/18, fls. 3797 a 3809 de 25 de outubro de 2018, decidiu assim a saber:

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação a Decisão que julgou pela procedência parcial do presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão de 20 (vinte) imputações fiscais, sendo que não fazem parte do recurso as Infrações 7, 18 e 19, julgadas procedentes. Logo, o recurso abrange parcialmente as Infrações 2, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 15 e 17 e integralmente as Infrações 1, 3, 4, 11, 12, 14, 16 e 20.

Exceto pela Infração 20, as desonerações perpetradas pela Decisão recorrida foram baseadas no acolhimento do pleito pela decadência, por entender que era aplicável o Art. 150, §4º, do CTN, sendo alcançados os períodos anteriores a 19/12/2011, na medida em que o Auto de Infração foi lavrado nesta mesma data. Entretanto, o lançamento só se efetiva com a ciência do Autuado. E verifico que a ciência da autuação ocorreu em 23/12/2016, o que não modifica os períodos desonerados.

No tocante à arguição de decadência com base no §4º do Art. 150 do CTN, ressalto que, no que diz respeito a esta matéria, a Procuradoria Geral do Estado publicou o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, onde declarou que “conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”.

Também explicou que “conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte

declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

Salientou ainda que “as hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do Art. 150, §4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação”.

É necessário, portanto, a análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Neste caso, há recolhimento em todos os meses do período, tanto relativo ao imposto normal quanto o referente à antecipação tributária. Portanto, o dispositivo que melhor se amolda é o Art. 150, §4º, do CTN, estando correta a Decisão recorrida em declarar a decadência dos períodos anteriores a 23/12/2011, abrangendo parcialmente as Infrações 2, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 15 e 17 e integralmente as Infrações 01, 03, 11, 12, 14 e 16.

No tocante à Infração 4, entretanto, por se tratar de documentos falsos ou inidôneos, aplica-se a ressalva constante do Art. 150, §4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I, do mesmo Código. Observo que a infração está plenamente demonstrada (fls. 1.603 e 1.604 – volume 5), bem como as notas fiscais foram acostadas aos autos (fls. 1.605 a 1.634 – volumes 5 e 6).

Assim, merece reparo a Decisão recorrida para revitalizar a Infração 4.

Já a Infração 20 acusa o Autuado de ter apresentado os arquivos da EFD sem conter as operações realizadas, aplicando a multa prevista no Art. 42, XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, incluída pela Lei nº 11.899/10 e alterada pelas Leis nº 12.917/13 e 13.461/15, conforme transcrito a seguir:

“I) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Nota: A redação atual da alínea “I” do inciso XIII-A do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15.

Redação anterior dada à alínea “I” do inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos de 01/11/13 a 10/12/15:

“I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.”

Redação originária dada a alínea “I” tendo sido acrescentada ao inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10 a 31/10/13:

“I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD.”

A Decisão recorrida entendeu que a infração seria improcedente porque a alteração promovida pela Lei nº 13.461/15, que passou a produzir efeitos a partir de 11/12/2015, portanto, em data anterior à lavratura do Auto de Infração em lide - 19/12/2016 -, determina a aplicação da penalidade de R\$1.380,00 exclusivamente pela falta de entrega da EFD nos prazos previstos na legislação.

Verifica-se da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito que a alteração promovida pela referida Lei nº 13.461/15 excluiu da redação anterior a expressão “... ou sem as informações exigidas na legislação...”, de forma que a ausência das informações da escrita fiscal, mesmo que obrigatória para o Autuado, não está mais sujeita à imposição da multa fixa de R\$1.380,00. Significa dizer que pela redação vigente cabe, exclusivamente, a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega da Escrituração Fiscal – EFD, nos prazos previstos na legislação.

Portanto, não merece reparo a Decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício de forma a julgar o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, revitalizando a Infração 04, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Ocorrência	ICMS	Multa	Situação
1	-	-	-	Improcedente
2	31/12/2011	5.163,99	60%	Procedente em Parte
3	-	-	-	Improcedente
4	Diversos	251.684,26	100%	Procedente
5	31/12/2011	58.680,54	60%	Procedente em Parte
6	31/12/2011	3.248,80	60%	Procedente em Parte
7	31/12/2011	479,97	60%	Procedente
8	31/12/2011	259,78	60%	Procedente em Parte
9	31/12/2011	78,28	60%	Procedente em Parte
10	31/12/2011	7.847,99	60%	Procedente em Parte
11	-	-	-	Improcedente
12	-	-	-	Improcedente
13	31/12/2011	110,51	60%	Procedente em Parte
14	-	-	-	Improcedente
15	31/12/2011	625,68	60%	Procedente em Parte
16	-	-	-	Improcedente
17	31/12/2011	226,29	60%	Procedente em Parte
18	30/04/2011	-	3.769,84	Procedente
19	30/04/2011	-	4.158,55	Procedente
20	31/01/2011	-	-	Improcedente
Valor Total		328.406,09	7.928,39	336.334,48

Inconformada com a decisão da 2ª CJF, o Contribuinte entrou com um Pedido de Reconsideração (fls. 146/150).

O sujeito passivo inicialmente comenta a decisão objeto do pedido e diz que a acusação de lançamento na escrituração de documentos falsos ou inidôneos, não é a mesma coisa que cometimento de fraude, pelos seguintes motivos:

- Somente a autuante se refere à inidoneidade dos documentos fiscais em que se baseia para proceder a glosa dos créditos;
- Não houve investigação sobre o conhecimento do destinatário dos documentos em relação as possíveis inidoneidades citadas pela autuante;
- Imagine-se que um documento pode apresentar alguma irregularidade mas se referir a uma operação real;
- Não houve investigação suficiente para demonstrar a participação do destinatário, que apenas adquiriu as mercadorias, pagou pelas aquisições, recebeu-as acompanhadas de um documento fiscal que escriturou regularmente na sua escrita considerada regular pelo fisco;
- Não foi feito a devida investigação sobre as acusações de inidoneidade dos documentos fiscais, exceto as acusações feitas pela autuante;
- O mérito do tema não sequer discutido pela 1ª JJF, que ao acatar a decadência, desprezou a análise da acusação;
- Não foi discutido no julgamento se os documentos fiscais listados pela autuante são ou não inidôneos;
- Não foi julgado o mérito da acusação.

Reclama que a falta de apreciação pela 1ª Instância do mérito da acusação, cerceou o direito de defesa do autuado na apresentação ou não de Recurso Voluntário contra o decidido, caso não lhe fosse favorável.

Com relação a clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente não pode se curvar a decisão ora combatida, haja vista que é cristalino que a infração lavrada não contém elementos fundamentais ao bom exercício do direito de defesa do contraditório.

Deste modo foram suprimidas então duas fases do direito a defesa:

- a) A discussão na 1ª JF;
- b) O Recurso à 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Clama, com base no artigo 18, II do RPAF/BA, que seja considerada nula a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Portanto, impõe-se a revisão da decisão proferida no acórdão ora combatido, para acolher este pedido de Reconsideração, mantendo a decisão do juízo de origem em sua integralidade por ter a decisão cumprido fielmente os termos da legislação aplicável em consonância com a realidade observada.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, à vista do que dispunha o RPAF BAHIA no artigo 169, vigente à época dos fatos geradores, como abaixo:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

“d) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”

Claro como resta no enunciado do artigo 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99, para que o Pedido de Reconsideração seja instrumentalizado, necessário se faz que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: a) que a decisão da Câmara tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal; b) que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Constato de fato ocorreu uma situação nova, assim como, a indicação de argumentos que não foram apreciados nas fases anteriores do processo, sendo agora apresentados pelo recorrente para sustentar sua pretensão.

Ou seja, no caso em análise, o pleito do sujeito passivo preenche os requisitos de admissibilidade, visto que da leitura dos autos depreende-se que as questões objeto da impugnação não foram discutidas e decididas nos julgamentos da Primeira e Segunda Instância.

Analisando os volumes 02 a 10, e neles foi possível verificar que só constam uma Planilha com as Notas Fiscais que foram consideradas inidôneas pela Autuante (fls. 1603/1604), e nas fls 1605 a 1631, bem como a existência das Notas Fiscais que fizeram parte da Planilha, **sem nenhuma observação que ocorreu dolo; fraude ou simulação.**

O Contribuinte não concorda que houve a ocorrência de dolo; fraude ou simulação, e rebate dizendo que a escrituração contábil de documento inidôneo não é a mesma coisa que o cometimento de fraude, pelos seguintes motivos:

- a) Somente a autuante se refere à inidoneidade dos documentos fiscais em que se baseia para proceder a glosa dos créditos;
- b) Não houve investigação sobre o conhecimento do destinatário dos documentos em relação as possíveis inidoneidades citadas pela autuante;
- c) Imagine-se que um documento pode apresentar alguma irregularidade, mas, se referir a uma operação real;
- d) Não houve investigação suficiente para demonstrar a participação do destinatário, que apenas adquiriu as mercadorias, pagou pelas aquisições, recebeu-as acompanhadas de um documento

fiscal que escriturou regularmente na sua escrita considerada regular pelo fisco;

- e) Não foi feita a devida investigação sobre as acusações de inidoneidade dos documentos fiscais, exceto as acusações feitas pela autuante;
- f) O mérito do tema não sequer discutido pela 1ª JF, que ao acatar a decadência, desprezou a análise da acusação;
- g) Não foi discutido no julgamento se os documentos fiscais listados pela autuante são ou não inidôneos;

Após uma cuidadosa revisão neste PAF, desde o enquadramento da infração 4, bem como, os documentos juntados (fls. 1.603 e 1.604 – volume 5), bem como, as notas fiscais que foram acostadas aos autos (fls. 1.605 a 1.634 – volumes 5 e 6), e das decisões ocorridas na 1ª JF, 2ª CJF, e o Art.150, **não constatei nenhuma denuncia expressa da Autuante que a Contribuinte tenha cometido dolo; fraude ou simulação.**

A simples constatação que o documento fiscal é falso ou inidôneo permite que o Estado exija o estorno dos créditos tomados, e foi isto que ocorreu.

Em virtude de os fatos terem ocorridos em períodos superiores a 5 anos, esta infração foi julgada improcedente pela 1ª JF em razão da decadência.

A 2ª CJF reformou o Recurso de Ofício restabelecendo a infração 4, justificando que não poderia acatar a prescrição do período em razão do Contribuinte ter utilizado documentos falsos ou inidôneos, aplica-se a ressalva constante do Art. 150, §4º do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I do mesmo Código. Observo que a infração está plenamente demonstrada (fls. 1.603 e 1.604 – volume 5), bem como as notas fiscais foram acostadas aos autos (fls. 1.605 a 1.634 – volumes 5 e 6).

Art.150 § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De acordo com a decisão supra, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A ocorrência de uma empresa contabilizar um documento fiscal falso ou inidôneo, por si só, não é suficiente para comprovar que houve dolo, fraude ou simulação. Se faz necessário cumprir o que determina o Art.120-A do RPAF:

Art. 120-A do RPAF, Os setores competentes da Secretaria da Fazenda, ao tomarem conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação pertinente, farão representação, a ser encaminhada ao Ministério Público para início do processo judicial.

Parágrafo único - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa independe da apuração do ilícito penal.

Conforme se pode observar nas exposições acima, não ocorreu nenhuma denuncia administrativa do cometimento do dolo, fraude ou simulação.

Gostaria de citar um caso de comprovação de Dolo, Fraude e Simulação, na ocorrência da Operação “Grãos do Oeste”.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação “Grãos do Oeste”, realizada pela força tarefa composta pela Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatada a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

Como não constatei que a Autuante tenha feito alguma denuncia expressa da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e tão pouco, nas fases seguintes, desta forma, peço as devidas vênias ao Sr. Relator da 2ª CJF, e voto pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos previstos no art. 169, I do RPAF/BA, e por não ter ficado comprovado a

prática de dolo, fraude ou simulação, julgo a infração 4 – Improcedente. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

Infração	Ocorrência	ICMS	Multa	Situação
1	-	-	-	Improcedente
2	31/12/2011	5.163,99	60%	Procedente em Parte
3	-	-	-	Improcedente
4	Diversos	-	-	Improcedente
5	31/12/2011	58.680,54	60%	Procedente em Parte
6	31/12/2011	3.248,80	60%	Procedente em Parte
7	31/12/2011	479,97	60%	Procedente
8	31/12/2011	259,78	60%	Procedente em Parte
9	31/12/2011	78,28	60%	Procedente em Parte
10	31/12/2011	7.847,99	60%	Procedente em Parte
11	-	-	-	Improcedente
12	-	-	-	Improcedente
13	31/12/2011	110,51	60%	Procedente em Parte
14	-	-	-	Improcedente
15	31/12/2011	625,68	60%	Procedente em Parte
16	-	-	-	Improcedente
17	31/12/2011	226,29	60%	Procedente em Parte
18	30/04/2011	-	3.769,84	Procedente
19	30/04/2011	-	4.158,55	Procedente
20	31/01/2011	-	-	Improcedente
Valor Total		76.721,83	7.928,39	84.650,22

VOTO VENCEDOR

Peço vênia para discordar da posição do nobre Relator.

Inicialmente cumpre a este julgador analisar a admissibilidade do Pedido de Reconsideração apresentado. O RPAF/99, no seu Art. 169, I, “d”, estabelece que o requisito ou pressuposto para a sua admissibilidade é que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, a de 1ª instância em processo administrativo fiscal.

Da leitura da Decisão recorrida transcrita acima, se observa que a decisão de 2º grau decorreu de Recurso de Ofício e modificou o julgamento do Auto de Infração, restabelecendo a Infração 04, sendo cabível a interposição deste Pedido de Reconsideração.

Portanto, voto pelo CONHECIMENTO deste Pedido de Reconsideração.

Segundo o voto do nobre Relator, a contabilização de um documento fiscal falso ou inidôneo, por si só, não é suficiente para comprovar que houve dolo, fraude ou simulação.

Ressalto que isto depende da situação. No caso em tela, ficou devidamente provado nos autos que o Autuado utilizou crédito fiscal relativo à escrituração de notas fiscais inidôneas, de acordo com o disposto no Art. 209, III, V, VI e VII do RICMS/97, emitidas pela empresa Comercial de Estivas Matos Ltda., Inscrição Estadual nº 054.475.186 e CNPJ nº 03.751.706/0002-64.

A referida empresa, inapta desde 14/09/2011, informou à esta Secretaria da Fazenda, mediante o Processo SIPRO nº 091725/2016-4 (fls. 1.632 a 1.636), que encerrou suas atividades em 31 de dezembro de 2010 e que não houve movimentação nos exercícios de 2011 e 2012.

Embora a autorização para confecção dos formulários contínuos seja do número 1 a 5.000, conforme consta no rodapé das notas fiscais apresentadas (fls. 1.605 a 1.631), todas possuem numeração superior a 5.000.

Neste caso, as próprias notas fiscais escrituradas combinadas com a informação de encerramento das atividades da empresa que consta como emissora das notas fiscais comprovam a ocorrência de fraude, dolo e simulação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Pedido de Reconsideração, mantendo inalterada a Decisão ora recorrida, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Ocorrência	ICMS	Multa	Situação
1	-	-	-	Improcedente
2	31/12/2011	5.163,99	60%	Procedente em Parte
3	-	-	-	Improcedente
4	Diversos	251.684,26	100%	Procedente
5	31/12/2011	58.680,54	60%	Procedente em Parte
6	31/12/2011	3.248,80	60%	Procedente em Parte
7	31/12/2011	479,97	60%	Procedente
8	31/12/2011	259,78	60%	Procedente em Parte
9	31/12/2011	78,28	60%	Procedente em Parte
10	31/12/2011	7.847,99	60%	Procedente em Parte
11	-	-	-	Improcedente
12	-	-	-	Improcedente
13	31/12/2011	110,51	60%	Procedente em Parte
14	-	-	-	Improcedente
15	31/12/2011	625,68	60%	Procedente em Parte
16	-	-	-	Improcedente
17	31/12/2011	226,29	60%	Procedente em Parte
18	30/04/2011	-	3.769,84	Procedente
19	30/04/2011	-	4.158,55	Procedente
20	31/01/2011	-	-	Improcedente
Valor Total		328.406,09	7.928,39	336.334,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **CONHECER** e **NÃO PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.3033/16-1**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$328.406,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$76.721,83 e 100% sobre R\$251.684,26, previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, VII, “a” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$7.928,39**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente pagos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Carlos Henrique Jorge Gantois, Ildemar José Landin, Henrique Silva de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: Paulo Shinyashiki Filho.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

LEÔNICIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS